



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**RESOLUÇÃO Nº 04/2014-CPJ/PI**

*Dá nova regulamentação à concessão da vantagem do auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da decisão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí no Processo Administrativo nº 14584/2014 e conforme a norma do art. 127, caput e § 1º, da Constituição Federal de 1988.*

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e pelo art. 28, § 3º, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí,

**CONSIDERANDO** que, na conformidade do disposto no art. 127, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é uma instituição de caráter nacional, una e indivisível;

**CONSIDERANDO** que o colendo Conselho Nacional do Ministério Público, quando da apreciação do Pedido de Providências nº 899/2009-15, afirmou “*o caráter unitário e nacional do Ministério Público*”, o que implica a necessidade de assegurar tratamento isonômico a todos os ramos e unidades da Instituição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público da União, com fundamento no art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, c/c o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.460/1992, paga aos seus integrantes auxílio-alimentação, desde o ano de 1993;

**CONSIDERANDO** que o colendo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, com base no princípio da simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, estendeu o pagamento dessa verba indenizatória a todos os membros da Magistratura nacional, inclusive autorizando o seu pagamento com efeitos retroativos, conforme decisão no Pedido de Providências nº 0002142-50.2013.2.00.0000;

**CONSIDERANDO** que, assentadas essas premissas, que consagram simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, há maior razão, ainda, para que se reconheça esta mesma paridade internamente, no âmbito do Ministério Público, instituição que, como a Magistratura, é nacional;

**CONSIDERANDO** que a concessão da vantagem do auxílio-alimentação é extensível aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, por força do art. 50, inciso XII e do art. 80, ambos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem assim do art. 97, inciso IV e 217, estes da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), visto que essas normas lhes asseguram o pagamento de várias vantagens específicas, bem como o de outras *“previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral”*;

**CONSIDERANDO** que o colendo Conselho Nacional do Ministério Público, em decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

447/2011-40, decidiu pela legalidade do pagamento do auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público da União e aos dos Ministérios Públicos Estaduais, neste último caso em consonância com a “*norma de extensão do art. 80 da Lei n. 8.625/1993 ou lei orgânica própria*”;

**CONSIDERANDO** que o colendo Conselho Nacional do Ministério Público, em decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 927/2012-91, decidiu que, havendo o reconhecimento administrativo do direito ao auxílio-alimentação, previsto em lei desde 1993, cabe à Administração fazer o pagamento dos atrasados, condicionado esse pagamento à existência de prévia disponibilidade financeira e observada a prescrição quinquenal;

**CONSIDERANDO** que o auxílio-alimentação é uma verba indenizatória e, portanto, não integra o subsídio dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, alínea "b", da Resolução CNMP nº 9, de 05 de junho de 2006;

**CONSIDERANDO** que o pedido administrativo para pagamento do auxílio-alimentação retroativo, formulado pela Associação Piauiense do Ministério Público no dia 15 de agosto de 2014, implica a suspensão da prescrição, conforme regra do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, devendo o quinquênio prescricional ser contado a partir de tal data, considerando-se prescritas as parcelas anteriores a 15 de agosto de 2009;

**CONSIDERANDO** que, no dia 16 de junho de 2014, conforme ata de reunião ordinária junta aos autos do Processo Administrativo nº 14584/2014, o egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

à unanimidade, se pronunciou pela legalidade do pagamento do auxílio-alimentação retroativo, nos moldes e sob os mesmos fundamentos apresentados pela Associação Piauiense do Ministério Público nos requerimentos protocolados perante a Procuradoria-Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** que, pelo *princípio da autotutela*, sedimentado nas Súmulas nºs 346 e 473, do excelso Supremo Tribunal Federal, a Administração pode controlar e rever seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos;

**CONSIDERANDO**, por fim, os termos da decisão favorável ao pagamento retroativo da vantagem do auxílio-alimentação devida aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, proferida, no dia 17 de novembro de 2014, pela Procuradora-Geral de Justiça, nos autos do Processo Administrativo nº 14584/2014, em que figura como Requerente a Associação Piauiense do Ministério Público,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí em atividade é devida a vantagem do auxílio-alimentação.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação será fixado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - pago cumulativamente com diárias.

Art. 3º O auxílio-alimentação será pago mensalmente, na mesma data do subsídio.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 15 de agosto de 2009, nos termos da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo nº 927/2012-91, condicionado o pagamento dos atrasados à prévia disponibilidade financeira desta unidade ministerial.

Art. 5º Revogam-se as disposições e decisões administrativas em contrário, em especial a Resolução CPJ/PI nº 09, de 25 de setembro de 2012, e a decisão proferida no Processo Administrativo nº 271/2014.

Sala de Reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, Teresina - PI, 24 de novembro de 2014.

**LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**  
Procurador-Geral de Justiça, em exercício  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

**ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**  
Procurador de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES  
Procuradora de Justiça

ANTÔNIO IVAN E SILVA  
Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES  
Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Procuradora de Justiça

FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA NEVES  
Procurador de Justiça

HOSAÍAS MATOS DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Procurador de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
*Colégio de Procuradores de Justiça*

**JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO**  
Procurador de Justiça

**RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**  
Procuradora de Justiça

**ARISTIDES SILVA PINHEIRO**  
Procurador de Justiça

**CLOTILDES COSTA CARVALHO**  
Procuradora de Justiça